

AO PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ - MA

REF.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2021
PROCESSO Nº 02.10.00.036/2021 – SINFRA



A empresa **SERVCON EMPREENDIMENTOS EIRELI**, portadora do CNPJ nº 23.579.268/0001-25, com sede à Av. Simplício Moreira, nº 2003, centro, João Lisboa/MA, por seu Representante legal Sr. Lindson Leitão Da Silva, portador da cédula de identidade nº 031383742006-4 SESP/MA, e do CPF nº 056.031.393-40, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra decisão lavrado pelo Pregoeiro e sua equipe de apoio na ata as sessão destinada ao julgamento dos documentos de habilitação da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 0003/2021, tendo em vista a aceitação da habilitação da empresa JOTA LIMPEZA E CONSTRUÇÃO EIRELI, inscrita no CNPJ Nº 34.594.997/0001-77, em observância ao Edital em apreço, conforme as disposições a seguir aduzidas, a fim de que seja recebido, conhecido e provido.

DOS FATOS

Dispensa-se maior relatório dos fatos e atos da CONCORRÊNCIA em si, visto que já bem delineados nas atas do certame e documentos já

acostados no processo na oportunidade dos documentos de habilitação.

Do essencial, apenas faz consignar que a empresa JOTA LIMPEZA, foi julgada habilitada no certame, diga-se desde já equivocadamente, uma vez que deixou de apresentar os seguintes documentos de habilitação:

9.6.4 A licitante deverá comprovar o vínculo do (s) profissional (is) detentor (es) da (s) certidão(ões) de acervo técnico (CAT) e do (s) atestado (s) através da apresentação de cópia autenticada de 01 (um) dos seguintes documentos:

9.6.5 Comprovação de Aptidão de Desempenho Técnico Operacional da Licitante, através de Atestados ou Certidões fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente averbado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, comprovando ter executado serviços compatíveis em características com o objeto desta Licitação:

É desta decisão a que ora se recorre.

DA EXIGÊNCIA QUANTO A COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM O PROFISSIONAL

O edital estabelece no item 9.6.4 as condições de comprovação de vínculo com o profissional detentor das certidões de acervo técnico – CAT, e no seus subitens 9.6.4.1, 9.6.4.2, 9.6.4.3 e 9.6.4.4 as formas de apresentação desse vínculo.

Na comprovação da empresa recorrida, não consta nenhuma das formas estabelecidas no instrumento convocatório, pelo contraria, o documento arrolado pela mesma trata-se de uma ART de cargo e função, que vale ressaltar, seque está assinada pelo Responsável Técnico ou Representante legal da empresa, nem tão pouco datada.

Sobre o assunto a resolução nº 1.025/2009, que dispõe sobre a anotação de responsabilidade técnica e o acervo técnico profissional, e dá outras providências, assim dispõe:

Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

I – for verificada **lacuna no preenchimento**, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

Desta forma, para qualquer lado que se olhe, haverá a falta do documento exigido no Item 9.6.4, seja pela não apresentação nas formas dos subitens ou pela apresentação de forma incompleta do presente documento.

DA EXIGÊNCIA QUANTO A COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO DE DESEMPENHO TÉCNICO OPERACIONAL DA LICITANTE

No tocante ao atestado operacional, nos termos do item 9.6.5, a recorrida deveria ter apresentado comprovante de aptidão, comprovando ter executado serviços compatíveis em características com o objeto desta licitação.

De início, cabe destacar que, o objeto da presente licitação é a contratação de empresa especializada para execução dos serviços de **DRENAGEM SUPERFICIAL (MEIO FIO E SARJETA)**.

O atestado apresentado pela recorrida trata-se de uma reforma predial, que na planilha orçamentária consta o serviço de sarjeta, mas apenas sarjeta, no entanto, o atestado deveria contemplar o serviço de meio fio, para que fosse compatível em característica, nos termos do item 9.6.5. se não vejamos:

9.6.5 Comprovação de Aptidão de Desempenho Técnico Operacional da Licitante, através de Atestados ou Certidões fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente averbado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, comprovando ter executado serviços compatíveis em características com o objeto desta Licitação:

A lei de licitações públicas e contratos administrativos (8.666/93), é clara nos seguintes mandamentos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade **pertinente e compatível em características**, quantidades e prazos com o objeto da licitação [...].

Desta forma, o documento apresentado é inservível para fazer prova de que a empresa licitante já forneceu materiais ou prestou serviços em quantidades

e características com o objeto licitado, e, portanto, correta e justa é a sua inabilitação, a qual se pleiteia neste momento, nos termos do item 9.8 do instrumento convocatório, *in verbis*:

9.8. Será considerado inabilitado o licitante que deixar de apresentar, ou apresentar de forma incompleta, incompreensível, ilegível, com erro, rasura, omissão, qualquer exigência contida neste Edital.

Portanto, a empresa que não comprove ter aptidão em execução precedente de serviços de **DRENAGEM SUPERFICIAL (MEIO FIO E SARJETA)** assemelhado com o objeto licitado, via de consequência deve ser inabilitada.

DA NECESSÁRIA ESTRITA OBSERVÂNCIA À VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O Pregoeiro deve exigir do licitante o cumprimento integral dos termos do instrumento convocatório, sob pena de, assim não o fazendo, incorrer em mácula aos ditames legais. Neste sentido são os artigos 3º e 41 da Lei de Licitações, a que pedimos vênha pela necessidade em transcrevê-los, observa-se:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Com efeito, indubitável é a existência dos princípios basilares aplicáveis ao processo licitatório como um todo. Faz-se assim necessário trazer à baila alguns enunciados sobre tais princípios, plenamente cabíveis ao caso, demonstrando que o edital deve ser CUMPRIDO, senão vejamos:

1º Julgado - Supremo Tribunal Federal - STF
"A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital [Art. 37, XXI, DA CB/88 e Arts. 3º, 41 e 43, V da Lei nº 8.666/93], sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto. (MS – AgR nº 24.555/DF, Min. Eros Grau em 21/02/2006).

2º Julgado - Superior Tribunal de Justiça - STJ
"Em resumo: O Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se 'estritamente' a ele". (REsp nº 421.946/DF. Rel. Min Francisco Falcão em 07/02/2006).

5º Julgado - Tribunal Regional Federal da 2ª Região - TRF/2ª R.
"I – As regras do edital de licitação são de cumprimento obrigatório por todos os licitantes" (AG nº 93970/RJ, Em 31/03/2003 - 2ª Turma)

6º Julgado - Tribunal Regional Federal da 5ª Região - TRF/5ª R.
"Vinculação às normas do edital de concorrência. O edital vincula aos seus termos não só a administração mas também aos próprios licitantes" (AC nº 18715/PE, Em 07/05/1993 - 2ª Turma)

Dessume-se assim, que as jurisprudências apresentadas são consonantes às alegações aqui defendidas, no qual versa que o instrumento convocatório não pode ser descumprido, seja pela Administração, seja pelos licitantes, estes últimos, sob pena de serem alijados do certame, tal como deve ser a empresa JOTA LIMPEZA, como medida de direito e justiça.

Também não são diversas as lições do Nobre Autor José dos Santos Carvalho Filho, quando trata sobre o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, observa-se:

"A vinculação ao instrumento convocatório é a garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é

respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

[...]

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante..”

(In Manual de Direito Administrativo, 23ª Ed, Lumem Juris, pg. 266/267)

Já em relação ao Princípio da isonomia, o mesmo autor alhures citado, assim se manifestou:

“A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, que através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, que mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais.” (in Direito Administrativo Brasileiro, 28ª Edição, Malheiros Editores, pg. 249)

Em razão disto, restou mais que comprovado os motivos que ensejam na DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA JOTA LIMPEZA, como medida de justiça.

A fim de evitar alongar-se sobre a discussão desta causa, que, conforme bastante asseverou-se, é de simples resolução pela revisão da decisão ora discutida, cumpre-se tão somente finalizar indicando que a decisão equivocada não só contraria o teor do próprio instrumento convocatório, como a própria legislação pertinente, entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União (Súmula 222 – TCU), como também representa uma mácula aos princípios da razoabilidade, competitividade, celeridade e



economicidade.

DA CONCLUSÃO E DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Diante de todo o exposto, restando comprovada a boa-fé desta Empresa, bem como o compromisso com o estrito cumprimento da legislação, e às cláusulas e condições editalícias, vem REQUERER a Vossa Senhoria para que se digne em:

a) Receber e Conhecer destas RAZÕES RECURSAIS, uma vez que plenamente cabíveis, tempestiva e regular, para, em decisão de mérito, DAR TOTAL PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO a fim de reformar a equivocada decisão que habilitou a empresa JOTA LIMPEZA E CONSTRUÇÃO EIRELI, passando a julgá-la inabilitada, como de fato e de direito, e, por consequência, dar seguimento às demais fases do certame.

b) Caso este Eminentíssimo julgador, em improvável e remota hipótese, entender por assim não reconsiderar o pedido conforme postulado na alínea supra, que então submeta o presente recurso à decisão de instância superior, conforme se preceitua no §4º do Art. 109, para que este assim o faça, decidindo em favor do que se postula na alínea anterior.

Nesses termos,

Pede e aguarda deferimento.

João Lisboa/MA, 24 de junho de 2021.


SERVCON EMPREENDIMENTOS EIRELI
CNPJ: 23.579.268/0001-25
Lindson Leitão da Silva
CPF: 056.031.393-40-TITULAR

Representante Legal - Titular
Lindson Leitão Da Silva
CPF nº 056.031.393-40